

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 48/2023

Protocolo 36782 Envio em 31/07/2023 14:54:04

Assunto: Projeto de Lei nº 32/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 32/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.”

Cuida-se de matéria de competência suplementar, na qual o Poder Executivo possui iniciativa legislativa, consoante §1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser adotado por simetria e Tema 917 do STF, desde que se atenha a dispor sobre assunto de âmbito local, como no presente caso, não invadindo a competência legiferante de outros entes federados – Estado e União.

O tratamento da educação ambiental como componente de forma transversal no sistema de ensino do Município se constitui em um importantíssimo instrumento para difundir o conhecimento sobre essa temática e o ambiente escolar é o espaço adequado para o êxito de tal processo educativo.

Conforme preconiza o art. 211 da Constituição Federal, cada ente federado é responsável pela organização do ensino dentro das competências que lhes foram atribuídas. Assim, é oportuno reiterar que a atribuição prioritária dos Municípios é garantir o ensino fundamental e a educação infantil (§ 2º do art. 211 CF). Deste modo, o Município deve disciplinar o assunto em âmbito local, sem afrontar as normas estaduais e federais.

Contudo, no art. 11, ao dispor sobre ensino superior/instituições de ensino superior, invadiu esfera administrativa da União de forma equivocada, vez que é competência da União tratar de ensino superior.

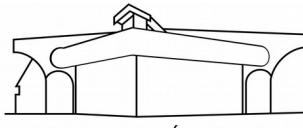
Assim, deve a Comissão de Constituição, Justiça e Redação oficializar ao Autor para que apresente emenda supressiva ao art. 11, eis que é matéria de competência da União, ou então a própria Comissão apresentar tal emenda.

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos arts. 55, caput, 152, 231, I ‘b’, 257, VI e § 2º, todos da LOM, c/c art. 30, I da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 152 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 231 - Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

b) saneamento e meio ambiente;

Art. 257 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

§2º - O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, uma vez regularizada a situação apontada em relação ao art. 11 do projeto conforme solicitado, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso não seja efetuada a correção solicitada, o projeto é ilegal, não podendo ter regular tramitação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de Julho de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

